



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 159/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de tecnologia de cartões magnéticos, para a frota municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições legais e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026.

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., apresentou pedido de impugnação ao edital, alega que ao analisar o edital encontrou duas irregularidades que comprometem a legalidade e a competitividade do certame e que devem ser corrigidas antes da abertura da sessão pública: (i) a coexistência, no Edital, de disposições contraditórias quanto à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão de desempate ficto (subitem 6.20.1) em contratação cujo valor estimado supera o teto legal de enquadramento como empresa de pequeno porte; e (ii) a exigência de rede credenciada com distância máxima de 100 km entre postos ao longo de vinte rodovias federais e estaduais do Estado do Paraná (item 7.1.9.6 do Estudo Técnico Preliminar), desacompanhada de qualquer motivação técnica.

O Edital contém, simultaneamente, disposições que afastam e disposições que asseguram o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. De um lado, o item 3.5 estabelece que não será concedido tratamento favorecido a tais empresas, em razão da incidência do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Em conformidade com o item 3.6, e não com o item 3.5, o subitem 6.20 do Edital disciplina a verificação automática do porte das licitantes "para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006", e o subitem 6.20.1 institui o desempate ficto propriamente dito: (...).

Na mesma linha, o item 5.7 admite que a microempresa e a empresa de pequeno porte se beneficiem do regime do Simples Nacional "na presente licitação", o item 7.5 determina ao Pregoeiro que verifique se o licitante que se utilizou de tratamento favorecido "faz jus ao benefício, em conformidade com o item 3.6", e o item 8.14 difere a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte para o momento da contratação, benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, igualmente alcançado pela vedação do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar nº 123/2006 fixa, em seu art. 3º, inciso II, a receita bruta anual máxima de R\$ 4.800.000,00 para o enquadramento como empresa de pequeno porte. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar em seu art. 4º a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações por ela regidas, estabelece expressamente, no §1º, inciso I, que tais disposições não se aplicam ao item cujo valor estimado for superior àquele teto, in verbis: (...).

Nem se diga que o subitem 6.20.5 do Edital, segundo o qual "nas licitações cujo item de contratação ultrapasse o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não se



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

aplica a regra de empate ficto mencionada acima". A identificação do lote como item de contratação não é mera opção interpretativa: decorre da estrutura da própria contratação. O critério de julgamento é o de menor preço por lote (item 8.1 do Termo de Referência), e o lote será adjudicado integralmente a um único licitante.

Institui-se, assim, contradição interna insanável entre a disposição que reconhece a inaplicabilidade do benefício (item 3.5) e as disposições que efetivamente o asseguram e operacionalizam (itens 3.6, 5.7, 6.20 a 6.20.4, 7.5 e 8.14), contradição que o subitem 6.20.5 não elimina. Esse subitem não afasta expressamente o item 3.6, não alcança os demais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (como a regularização fiscal tardia do item 8.14) e convive, no mesmo subitem 6.20, com regras que continuam a disciplinar o desempate ficto como se ele pudesse ser aplicado.

Eventual entendimento de que os itens 3.6 e 6.20 estariam implicitamente subordinados ao item 3.5 não é suficiente para sanar o vício. O próprio subitem 6.20 descreve que, encerrada a etapa de lances, "será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial", com a identificação, pelo sistema, das microempresas e empresas de pequeno porte e a comparação com a primeira colocada. A operacionalização do desempate ficto, portanto, ocorre de modo automatizado na plataforma Compras.gov.br, a partir da configuração inserida no sistema, e não mediante um exercício de interpretação sistemática do Edital a cada lance recebido. Uma cláusula que, isoladamente lida, assegura a preferência permanece apta a ser aplicada de forma automática e equivocada. A segurança jurídica do certame exige que a exclusão do benefício conste de forma expressa, verificável e coerente em todo o instrumento, e que a parametrização do lote no sistema eletrônico a reflita. Impõe-se destacar, ademais, que a irregularidade não se resolve pela mera harmonização redacional entre os itens 3.5, 3.6 e 6.20.5. O valor estimado do lote (R\$ 6.796.292,87) já corresponde à estimativa anual de consumo (item 9.2.2 do Estudo Técnico Preliminar), de modo que supera o limite legal mesmo à luz do art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que manda considerar o valor anual nas contratações com vigência superior a um ano.

Inexistindo hipótese de aplicação válida do benefício, a única providência compatível com a vedação do art. 4º, §1º, inciso I, é a exclusão do subitem 6.20 e do item 3.6 do Edital, com a adequação dos demais dispositivos que pressupõem o benefício, e não a sua mera reinterpretação, pois, mesmo ressalvados ou condicionados, tais dispositivos permaneceriam no instrumento convocatório como fonte de insegurança e de risco de aplicação equivocada pelo sistema eletrônico de julgamento.

A manutenção do Edital nos termos atuais implica, em síntese, violação direta ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º), além de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (art. 11, inciso II), na medida em que expõe o resultado do certame à concessão de vantagem que a lei expressamente veda, em detrimento da proposta efetivamente mais vantajosa. Impõe-se, por isso, a exclusão do subitem 6.20 (6.20 a 6.20.5) e do item 3.6, com a harmonização dos itens 4.6, 5.7, 7.5 e 8.14 ao item 3.5, e a declaração expressa, no Edital, de que o lote único constitui o item de contratação para os fins do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar, integrado ao Termo de Referência por força de seu item 5.5, alínea "e", estabelece a seguinte exigência quanto à rede credenciada: (...).A mesma exigência é reproduzida no item 7.1.2.1 do Estudo Técnico Preliminar, que acrescenta que a rede deverá "assegurar atendimento ininterrupto durante todos os dias da semana". Trata-se, portanto, de impor à



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

futura contratada a manutenção de postos credenciados a intervalos não superiores a 100 km ao longo de treze rodovias federais e sete rodovias estaduais, praticamente toda a malha rodoviária relevante do Estado do Paraná, incluídas rodovias situadas a centenas de quilômetros da sede do Município.

Essa exigência se soma às demais regras de rede do mesmo Estado, e deve ser cumprida em prazo exíguo: pelo cronograma do item 7.1.5.1, a contratada deverá apresentar 50% da rede credenciada já na data da assinatura do contrato (sequência 2) e os 50% restantes até o 25º dia após a assinatura (sequência 10). A exigência, contudo, não é acompanhada de qualquer justificativa. O Capítulo 3 do Estudo Técnico Preliminar (Necessidade da Contratação) limita-se a afirmar a necessidade de continuidade do abastecimento da frota, sem qualquer referência a deslocamentos rodoviários habituais, a rotas percorridas ou a destinos frequentes. Revela-se significativo, a propósito, que o Estudo tenha se preocupado em justificar o quantitativo mínimo de postos na sede do Município (item 7.1.9.3.1), mas nada tenha dito sobre a exigência, incomparavelmente mais onerosa, do item 7.1.9.6. Não há levantamento estatístico, parâmetro técnico ou estudo que demonstre por quais rodovias a frota municipal efetivamente trafega, com que frequência, nem por que o intervalo de 100 km, e não outro, seria o adequado.

Essa omissão é ainda mais grave porque a Administração dispõe dos dados necessários para dimensionar a rede com precisão. O Município executa atualmente contrato com o mesmo objeto (Contrato nº 62/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, conforme itens 2.1.1 e 9.3.1.1 do Estudo Técnico Preliminar), e o próprio Estudo exige que o sistema de gerenciamento registre, a cada transação, o local do abastecimento e a identificação do posto (itens 7.1.3.2 e 7.1.7.2). O histórico de abastecimentos do contrato vigente, já utilizado para estimar as quantidades (item 9.2) e os preços (item 9.3.1.1), permitiria identificar objetivamente as rotas efetivamente percorridas pela frota fora do Município. Esse dado, porém, não foi utilizado para definir a rede exigida, o que evidencia que a exigência do item 7.1.9.6 não decorre da necessidade real da Administração.

O perfil da frota reforça essa conclusão. A Relação de Frotas Municipais (Anexo 01 do Estudo Técnico Preliminar) é composta, em parcela expressiva, por máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas, como retroescavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras, tratores, rolos compactadores e escavadeiras, que por sua própria natureza operam no território municipal e não trafegam por rodovias intermunicipais, sendo inclusive abastecidos, em parte, por veículos-tanque de distribuição (item 7.1.6.31). A exigência de postos a cada 100 km em vinte rodovias não guarda relação com a realidade operacional desse conjunto de bens.

A distância de 100 km, ademais, é notoriamente inferior à autonomia de qualquer veículo automotor de uso ordinário, leve ou pesado. Um intervalo máximo tão reduzido não se justifica por nenhuma necessidade técnica de reabastecimento em trânsito, especialmente quando os veículos partem abastecidos da sede, conforme a regra do item 7.1.11.3. A exigência transforma, assim, a rede credenciada em uma malha estadual de postos, com custos de credenciamento, manutenção e mobilização que serão necessariamente precificados nas propostas e que afastam do certame gerenciadoras que poderiam atender plenamente à necessidade real do Município.

A manutenção do item 7.1.9.6, e do trecho correspondente do item 7.1.2.1, do Estudo Técnico Preliminar implica, em síntese, violação ao dever de planejamento e motivação imposto pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ofensa aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º) e afronta à vedação do art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma Lei, na medida em que impõe à futura contratada ônus desproporcional, sem lastro na necessidade real da Administração e em contradição com as regras operacionais do próprio Estudo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

(itens 7.1.11.2 e 7.1.11.3), reduzindo artificialmente o universo de competidores e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I).

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, analisado o edital, manifestação através do Memorando nº 11.919/2026 e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório e que devem ser aplicados pelos entes públicos, passo a decidir as alegações trazidas pela impugnante.

1. Recebo a impugnação, pois tempestiva nos termos do item 15.1 do edital.
2. Da análise das insurgências apresentadas, quanto ao benefício para as micro e pequenas empresas estabelecidas no edital, estas somente são aplicáveis quando a licitante se enquadrar nestas condições ou quando o valor do objeto não ultrapassar o valor de R\$ 4.800.000,00.
3. Conforme Art. 3º inciso II da LC 123/2006, a aplicação dos benefícios para empresas enquadradas como micro empresa ou empresa de pequeno porte, somente é aplicável em processos licitatórios cujo item ou valor global for inferior à R\$ 4.800.000,00.
4. Conforme item 6.20.5 do edital: "Nas licitações cujo item de contratação ultrapasse o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não se aplica a regra de empate ficto mencionadas acima". Ou seja, como o valor global da contratação é de R\$ 6.796.292,87, não haverá a aplicação das prerrogativas de empate ficto e demais benefícios citados nos itens anteriores ao subitem 6.20.5 do edital e da LC nº 123/2006, Artigos 42 ao 49.
5. Por esse motivo, em que pese no edital haja a menção aos benefícios tratados na LC nº 123/2006, o próprio edital estabelece que somente são aplicáveis quando o valor a ser contratado for inferior à R\$ 4.800.000,00, que não é o caso. Desta forma será mantida a redação "padrão" no edital, mas sem a aplicação em razão do valor global do objeto.
6. Quanto ao item 7.1.2.1, 7.1.9.6 do Estudo Técnico Preliminar e também ao item 5.5 "e" do Termo de Referência, em análise ao solicitado, de fato assiste razão à impugnante, quanto à distância entre os postos. Será efetuada a alteração para distância máxima de até 300 km entre unidades de atendimento,
7. Quanto à relação das BRs a serem atendidas, conforme item 7.1.2.1 e 7.1.9.6 do ETP, será mantida a necessidade de atendimento das rodovias, com a possibilidade de atendimento em posto localizado ao menos a 300 (trezentos) Km.
8. Pelas razões trazidas acima, pelo deferimento em parte do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026, apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com a necessária adequação do edital e a sua republicação, com nova data para a realização do certame.

Marechal Cândido Rondon, 1º de outubro de 2026.


JOÃO MAURO LIELL

Pregoeiro
Portaria nº 1057/2026